



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.879-B, DE 2011** **(Do Sr. Luis Tibé)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 6.637/13 e 972/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LAUDIVIO CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 6.637/13, 972/15, 7.930/17, 2.827/19, 7.995/17, 4.735/16, 843/19, 10.008/18, 3.733/19, 2.689/19 e 5.242/19, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/9/2023 para inclusão de apensados (13)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6637/13 e 972/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Novas apensações: 4735/16, 7930/17, 7995/17, 10008/18, 843/19, 2689/19, 2827/19, 3733/19 e 5242/19.

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

VI - Novas apensações: 948/23 e 3389/23.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via e, fundamentado em estudos técnicos de viabilidade, com semáforos dotados de sinalizador sonoro sincronizado a figuras do ser humano e contador regressivo, em dois tempos, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 1º A sinalização das travessias de pedestre, na forma prevista no *caput*, deverá ser implantada tendo por base percentuais cumulativos de 25% (vinte e cinco por cento) do total de semáforos, a cada três anos.

§ 2º Incorre em improbidade administrativa, prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que descumprir a determinação expressa no § 1º.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, ao contrário de outros países, a sinalização semafórica para pedestres mostra-se bastante incipiente, seja pela ausência de sinais luminosos próprios aos transeuntes, seja pela obsolescência dos modelos instalados nas nossas cidades.

A valorização do pedestre pode ser enfatizada a partir de um programa de renovação e implantação de sinaleiros modernos, que operam em dois tempos, com figuras humanas dispostas nas cores vermelha e verde, sincronizadas a contador digital regressivo e sinalizador sonoro diferenciado, para os comandos de parar e seguir.

Pretende-se, com tal regulação, estabelecer apoio à travessia de pedestres com deficiência visual, idosos e a todos os indivíduos que se deslocam a pé, mas, sobretudo, às pessoas com deficiência visual e com dificuldade de locomoção, entre as quais incluem-se idosos, obesos, gestantes e adultos acompanhados de crianças.

A visualização regressiva do tempo disponível de retenção ou

de liberação para a travessia é determinante na decisão dessas pessoas de passar ou parar, conforme a condição de mobilidade de cada um. Para o deficiente visual, o apelo sonoro representa uma ferramenta apropriada e fundamental à sua independência e locomoção segura.

Ponderamos, pela razoabilidade, estabelecer quatro horizontes de implantação cumulativa da nova sinalização vertical luminosa e sonora das travessias de pedestres, a partir da relação de vinte e cinco por cento do total de semáforos para cada três anos.

Para os casos de desrespeito à lei, o projeto submete os agentes públicos responsáveis aos ditames da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

Considerando a repercussão do projeto de lei na segurança e valorização do transeunte, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
.....

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.
.....
.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
.....

Seção III
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III
DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.637, DE 2013

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de faixas de pedestres em locais dotados de semáforos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2879/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a sinalização dos locais destinados à travessia de pedestres, quando dotados de semáforos.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 85.
Parágrafo único. As travessias de pedestre dotadas de semáforo deverão ter sinalização diferenciada e placas de advertência para os pedestres, nos termos de regulamentação do CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida que propomos por meio deste projeto de lei é bastante simples, porém a julgamos como essencial para a melhoria das condições de segurança de nossas vias, em especial para a proteção da categoria mais vulnerável de usuários do trânsito, os pedestres.

Em essência, buscamos incluir no Código de Trânsito Brasileiro dispositivo que determine a diferenciação na sinalização das travessias de pedestres dotadas de semáforo, visto que muitos pedestres acabam, por distração ou desconhecimento, realizando a travessia nesses locais sem a necessária observância da sinalização semaforica.

Embora saibamos que o Código de Trânsito estabelece, em seu art. 70, a prioridade de passagem para os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim, **exceto nos locais com sinalização semafórica**, onde deverão ser respeitadas as disposições específicas, entendemos que diferenciar a sinalização e alertar o pedestre de forma mais ostensiva, são medidas que permitirão salvar vidas em nosso tão violento trânsito.

Quanto ao detalhamento da norma proposta, optamos por remeter ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN –, que com o auxílio de suas Câmaras Temáticas poderá regulamentar adequadamente o dispositivo a ser inserido no Código de Trânsito.

Por se tratar de projeto a favor da vida, contamos com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2013.

Deputado VANDERLEI MACRIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

.....

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

.....

CAPÍTULO VII

DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

.....

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 972, DE 2015

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Dá nova redação ao Art. 85º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical na via de travessia de pedestres, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2879/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 85º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85º - Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizadas com faixas pintadas ou demarcadas e com sinalização vertical no leito da via com os seguintes critérios:

I – placas de advertência, junto à faixa de travessia de pedestre;

II – placas de advertência, 50m (cinquenta metros) antecedendo a faixa de travessia de pedestre;

III – placas de advertência 100m (cem metros) antecedendo a faixa de travessia de pedestre.

Parágrafo único - As sinalizações verticais deverão ser regulamentadas com placas de advertência, sempre antecedendo a faixa de travessia de pedestre, orientando a redução de velocidade gradativa, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN e restabelecendo a velocidade da via após a transposição do dispositivo.” (NR)”.

Art. 2º - Esta Lei não se aplica nas travessias de pedestre dotadas de sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições específicas.

Art. 3º - Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN –, que com o auxílio de suas Câmaras Temáticas, regulamentar adequadamente o dispositivo a ser inserido no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), possibilitando que uma simples medida na melhoria nas sinalizações das faixas de travessia de pedestre evite acidentes de trânsito com vítimas, além de proporcionar maior proteção ao pedestre, que é o segmento mais vulnerável no trânsito. Como um dos pilares sobre os quais se estrutura o Código de Trânsito Brasileiro, é a busca por melhores condições de segurança para todos os usuários, solicitamos a implantação das placas de sinalizações verticais, nos locais que antecedem as faixas de travessia de pedestre.

Embora saibamos que o Código de Trânsito estabelece a prioridade de passagem para os pedestres que estiverem cruzando a via sobre as faixas de travessia, entendemos que precisamos alertar o motorista de uma forma mais ostensiva, que em poucos metros adiante teremos uma faixa de travessia de pedestre e assim evitar uma manobra violenta, ou uma colisão, e até mesmo um atropelamento, devido a sua alta velocidade.

Segundo uma pesquisa divulgada em novembro de 2014 pelo Grupo Allianz Seguros, os pedestres são as principais vítimas de acidentes de trânsito do mundo. A pesquisa também revela dados preocupantes sobre o número de vítimas no Brasil.

O Brasil ultrapassou o dobro da frota de carros, mas a segurança e infraestrutura nas estradas não acompanhou o mesmo ritmo. Segundo os dados divulgados pela pesquisa os deslocamentos dos pedestres em áreas urbanas no Brasil, representam 50% do fluxo nas grandes cidades, elevando o número de vítimas nas faixas de travessia.

Segundo o Grupo Allianz Seguros, morrem mais de 20 mil pedestres todos os anos, no mundo todo, sendo que no Brasil representa entre 28% e 36% de todas as mortes. Nas vias americanas corresponde por 17% e a Holanda por 10% das mortes dos pedestres, a menor proporção entre os países da União Europeia.

Considerando que os dois fatores que influenciam diretamente na fatalidade das ocorrências, são a imprudência dos motoristas e o excesso de velocidade dos veículos próximo às faixas de travessia, precisamos aumentar a segurança nas faixas de travessia de pedestres, principalmente para proporcionar maior segurança das pessoas com maior dificuldade na travessia, que são os indivíduos com alguma deficiência motora, idosos, obesos, gestantes e adultos acompanhados de crianças. Estas são as maiores vítimas da imprudência dos motoristas que podem ter dificuldade em discernir o momento adequado de fazer a travessia.

Com os números avançados nos índices de acidentes de pedestres em nosso País e, com exceção de algumas poucas cidades brasileiras, ainda não temos uma cultura consolidada de respeito à faixa de pedestres. Mesmo no caso de travessias com semáforos, ocorrem inúmeros acidentes de trânsito, devido à falta de sinalização que devem ser usados para orientar, advertir e disciplinar os usuários da via.

Pensando nisso, a nossa proposta visa poder adequar o CTB, regulamentando a implantação de placas de advertência aos condutores de veículos, alertando que ele está próximo a faixa de travessia de pedestre, tendo em vista a vulnerabilidade dessas pessoas.

Considerando que é nosso dever propor soluções que proporcionem maior segurança no trânsito de veículos e principalmente aos nossos pedestres, peço apoio desta Casa e dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das sessões, 30 de março de 2015.

MARCO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
.....

.....
Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.
.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.879, de 2011, apresentado pelo Deputado Luis Tibé. A iniciativa promove alteração no art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte a incluir a colocação de sinalização semafórica, desde que haja viabilidade técnica para tanto, no rol de providências a serem tomadas pelo agente público para garantir a travessia segura das vias por pedestres. Segundo a proposta, tais semáforos devem ser dotados de sinalizador sonoro sincronizado a figuras humanas, bem assim de contador regressivo. Exige-se que o novo tipo de sinalização seja implantado à razão de 25% de todos os semáforos previstos para pedestre a cada três anos. Por fim, a proposição estabelece que incorre em improbidade administrativa o gestor que descumprir a novel determinação.

Justificando o projeto, o autor alega que a sinalização semafórica para pedestres é muito incipiente no Brasil. Diz que o recurso da sinalização semafórica é bastante útil para pedestres com algum tipo de deficiência, especialmente para pessoas com problemas visuais. Afirmar que a visualização regressiva do tempo ajuda o pedestre a tomar decisão firme quanto a atravessar ou

não a via e que o sinal sonoro colabora sobremaneira para o deslocamento dos deficientes visuais.

Apensado ao Projeto nº 2.879/11, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.637, de 2013, proposto pelo Deputado Vanderlei Macris. A iniciativa acrescenta parágrafo ao art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de determinar que as travessias de pedestre dotadas de semáforo passem a contar com sinalização diferenciada e placas de advertência, nos termos de regulamentação do CONTRAN. Segundo S.Exa., a providência se justifica em face de muitos pedestres, por desconhecimento ou distração, não respeitarem a indicação semafórica, atravessando a rua quando a preferência é dada aos veículos automotores.

Apensado ao Projeto nº 2.879/11, igualmente, acha-se o Projeto de Lei nº 972, de 2015, de autoria do Deputado Marco Tebaldi. A proposta modifica o art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro, no intuito de tornar obrigatória a colocação de placas que advirtam os condutores da existência de faixa de pedestre à frente. Segundo a iniciativa, as placas não são necessárias se a travessia de pedestres contar com sinalização semafórica. Na justificação, S.Exa. argumenta que ainda acontecem muitos acidentes nas travessias de pedestres, sendo importante alertar os motoristas, de maneira mais ostensiva, a respeito da necessidade de reduzir gradativamente a velocidade.

Não houve emendas aos projetos.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria já esteve sob análise do Deputado Geraldo Simões, relator que nos antecedeu. S.Exa. proferiu voto, que não chegou a ser apreciado aqui, com o qual concordamos integralmente. Tomamos a liberdade, portanto, de reproduzir esse texto, não sem antes dizer que o Projeto de Lei nº 972, de 2015, apensado recentemente, embora sugira providência específica para o aumento da segurança nas travessias de pedestres – colocação de placas de advertência direcionadas aos motoristas -, pode ser aprovado em termos menos rígidos, como determinado no substitutivo já proposto pelo Deputado Geraldo Simões, que também acatamos. Segue, pois, a transcrição.

“Desde a aprovação do Código de Trânsito Brasileiro, em 1997, o número de pedestres mortos em acidentes de trânsito vem diminuindo consistentemente. Enquanto em 1996 cerca de vinte e quatro mil pedestres perderam a vida nas ruas, em 2011 pouco menos de doze mil tiveram a mesma sorte. Trata-se de uma melhora substancial, embora, de fato, não haja muito que

comemorar, pois a quantidade de óbitos permanece ainda muito elevada, para não mencionar o número absurdo e crescente de vítimas de acidente de trânsito classificadas em outras categorias. Não é hora, portanto, de darmos o trabalho por concluído. Longe disso!

Os projetos de lei que esta Comissão aqui analisa vêm, justamente, no sentido de exigir melhores condições de segurança nos locais de travessia de pedestres, de forma que o progresso até agora alcançado nas estatísticas, de que se falou há pouco, seja incrementado. De maneira geral, estamos de acordo com os princípios esposados nas duas propostas, quais sejam: primeiro, que se devem ampliar os recursos de segurança nos locais de travessia de pedestres para além da faixa pintada na via, sempre que possível; segundo, que se deve alertar o pedestre para a necessidade de respeitar os sinais luminosos dos semáforos, sempre que estes estiverem presentes nos locais de travessia.

Muito embora concordemos com as linhas mestras dos projetos, achamos necessário promover certas modificações que, em nosso juízo, tornarão factível a concretização daqueles dois princípios.

Não nos parece, de pronto, que assunto relativo a meios de segurança para a travessia seja abordado no art. 85 do Código, inserido em capítulo exclusiva e totalmente dedicado à sinalização de trânsito. Daí a razão de cuidarmos da matéria no âmbito do capítulo dedicado aos pedestres e aos veículos não motorizados. Sugerimos, ali, a criação de um novo dispositivo, cuja finalidade é exigir do órgão de trânsito a definição e publicação de critério para o tratamento das travessias de pedestre: se basta a faixa pintada na via ou se outro recurso (lombada, semáforo etc.) se faz preciso. Com isso, toda a população - e principalmente especialistas no tema - poderá saber se determinado local de travessia está em conformidade com a norma ou não. Posto que a criação de critério técnico não esgota o assunto, evidentemente, estamos sugerindo, ainda, que parcela da sociedade possa se pronunciar de forma institucionalizada a respeito das condições de um local de travessia, seja reclamando do tratamento oferecido seja propondo certas medidas. Cremos que, com tais direcionamentos, abarcamos o espírito do Projeto de Lei nº 2.879, de 2011.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 6.637, de 2013, o único senão que ali vislumbramos é a referência à “sinalização diferenciada” nos locais de travessia que contenham semáforo. Não sabemos se o autor quis fazer menção aos focos de pedestre ou se tinha outra ideia em mente. De todo modo, acreditamos que essa expressão pode causar certa confusão ou hesitação no cumprimento da norma pelos órgãos de trânsito, sendo melhor, assim, que não faça parte do texto

aprovado”.

Dito tudo isso, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.879, de 2011, do Projeto de Lei nº 6.637, de 2013, e do Projeto de Lei nº 972, de 2015, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.879, DE 2011, Nº 6.637, DE 2013, E Nº 972, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para tratar das condições de segurança dos locais de travessia de pedestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *“Institui o Código de Trânsito Brasileiro”*, para tratar das condições de segurança dos locais de travessia de pedestres.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 71-A. Ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via cabe estipular e divulgar critérios técnicos que lhe permitam avaliar a necessidade de implantar outros recursos de segurança nos locais de travessia em nível de pedestres, além de faixa pintada ou demarcada na via.

Parágrafo único. Mediante requerimento de associação de moradores ou de associação profissional, devidamente registrada, deverá o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via promover reunião de audiência pública para analisar propostas e avaliar a implantação de recurso adicional de segurança em local de travessia de pedestre.”

Art. 3º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 85.....

Parágrafo único. Onde também houver sinalização semafórica, deverá ser afixada placa de advertência, nos termos de regulamentação do CONTRAN, alertando os pedestres para que respeitem a indicação luminosa. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.879/2011, e dos PLs 6.637/2013 e 972/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Laudivio Carvalho. Os Deputados Rodrigo Maia e Silvio Torres apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Efraim Filho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Major Olimpio, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Wadson Ribeiro, Adalberto Cavalcanti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Sergio Vidigal e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado **MILTON MONTI**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2011
(E SEUS APENSOS PLs Nºs 6.637, DE 2013 E 972, DE 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para tratar das condições de segurança dos locais de travessia de pedestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tratar das condições de segurança dos locais de travessia de pedestres.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 71-A. Ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via cabe estipular e divulgar critérios técnicos que lhe permitam avaliar a necessidade de implantar outros recursos de segurança nos locais de travessia em nível de pedestres, além de faixa pintada ou demarcada na via.

Parágrafo único. Mediante requerimento de associação de moradores ou de associação profissional, devidamente registrada, deverá o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via promover reunião de audiência pública para analisar propostas e avaliar a implantação de recurso adicional de segurança em local de travessia de pedestre.”

Art. 3º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 85.....

Parágrafo único. Onde também houver sinalização semafórica, deverá ser afixada placa de advertência, nos termos de regulamentação do CONTRAN, alertando os pedestres para que respeitem a indicação luminosa. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO TORRES

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.879, de 2011, apresentado pelo Deputado Luis Tibé. A iniciativa promove alteração no art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte a incluir a colocação de sinalização semafórica, desde que haja viabilidade técnica para tanto, no rol de providências a serem tomadas pelo agente público para garantir a travessia segura das vias por pedestres. Segundo a proposta, tais semáforos devem ser dotados de sinalizador sonoro sincronizado a figuras humanas, bem assim de contador regressivo. Exige-se que o novo tipo de sinalização seja implantado à razão de 25% de todos os semáforos previstos para pedestre a cada três anos. Por fim, a proposição estabelece que incorre em improbidade administrativa o gestor que descumprir a novel determinação.

Justificando o projeto, o autor alega que a sinalização semafórica para pedestres é muito incipiente no Brasil. Diz que o recurso da sinalização semafórica é bastante útil para pedestres com algum tipo de deficiência, especialmente para pessoas com problemas visuais. Afirma que a visualização regressiva do tempo ajuda o pedestre a tomar decisão firme quanto a atravessar ou não a via e que o sinal sonoro colabora sobremaneira para o deslocamento dos deficientes visuais.

Também encontra-se apensado ao PL nº 2.879, de 2011, o Projeto de Lei nº 6.637 de 2013, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o

Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de faixas de pedestres em locais dotados de semáforos, de autoria do Deputado Vanderlei Macris.

Segundo o autor, é necessário diferenciar as faixas de passagem de pedestres com semáforos, das faixas de pedestres simples com sinalização e placas de advertência.

Não houve emendas aos dois projetos.

É o relatório

II - VOTO

Aproveitando desta oportunidade regimental defendo posicionamento contrário ao relator com relação ao PL 6637/13, apensado, demonstrando que comungo da mesma intenção do Deputado Vanderlei Macris.

O Projeto de Lei Nº 6.637/2013 tem o objetivo de garantir a segurança dos pedestres, entes mais vulneráveis no trânsito.

A faixa de pedestre padrão, importante instrumento de prioridade no trânsito em favor de todos que circulam a pé, não vale quando a faixa de pedestre estiver delimitada juntamente com semáforo. Neste caso, o Código de Trânsito Brasileiro determina, em seu art. 70, que o pedestre precisa parar e aguardar a sinalização semafórica fechar para os automóveis para que ele possa atravessar com a devida segurança.

No entanto, por distração ou desconhecimento do Código de Trânsito, muitos pedestres acabam realizando a travessia nesses locais sem a necessária observância da sinalização semafórica. Em alguns casos, também o motorista se equivoca e para o veículo bruscamente quando o semáforo para ele está aberto, de modo que os transeuntes atravessem, podendo causar colisões com outros automóveis que trafegam naquela via.

Assim, julgamos como essencial para a melhoria das condições de segurança de nossas vias, a necessidade de diferenciar a sinalização para alertar o pedestre de forma mais ostensiva que, ali, em uma faixa de pedestre delimitada juntamente com semáforo, ele deve aguardar o momento seguro para realizar sua travessia.

O PL 6.637/2013 já recomenda que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), juntamente com suas câmaras temáticas, estabeleça a diferenciação adequada para a faixa de pedestre delimitada juntamente com semáforo. O CONTRAN é o órgão responsável pelas diretrizes da Política Nacional de Trânsito e que estão expostas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito. Neste documento está estabelecida a “uniformização e padronização da Sinalização Horizontal, configurando-se como ferramenta de trabalho importante para os técnicos que trabalham nos órgãos ou entidades de trânsito em todas as esferas.”

Tal proposta não tem a finalidade de que os legisladores desta Casa tomem o lugar do gestor público e, sim, o cumprimento de nossa atuação parlamentar de atenção aos cidadãos brasileiros. É de competência dos deputados promover avanços e soluções para os problemas que vitimam milhares de brasileiros todos os anos em

nosso tão violento trânsito. O importante é que o cidadão, seja ele pedestre ou motorista, reconheça de forma imediata que ali, naquela faixa, o semáforo coordenará o trânsito.

Diante do exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente, para expor minha opinião divergente em relação à do relator e apresentar voto em separado, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6637/2013, apensado ao Projeto de Lei nº 2879/2011, por considerar ser uma pequena medida que, certamente, permitirá salvar e garantir vidas.

Sala da Comissão, em 02 julho de 2014.

Deputado **SILVIO TORRES**
PSDB/SP

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RODRIGO MAIA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.879, de 2011, apresentado pelo Deputado Luis Tibé. A iniciativa promove alteração no art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte a incluir a colocação de sinalização semafórica, desde que haja viabilidade técnica para tanto, no rol de providências a serem tomadas pelo agente público para garantir a travessia segura das vias por pedestres. Segundo a proposta, tais semáforos devem ser dotados de sinalizador sonoro sincronizado a figuras humanas, bem assim de contador regressivo. Exige-se que o novo tipo de sinalização seja implantado à razão de 25% de todos os semáforos previstos para pedestre a cada três anos. Por fim, a proposição estabelece que incorre em improbidade administrativa o gestor que descumprir a novel determinação.

Justificando o projeto, o autor alega que a sinalização semafórica para pedestres é muito incipiente no Brasil. Diz que o recurso da sinalização semafórica é bastante útil para pedestres com algum tipo de deficiência, especialmente para pessoas com problemas visuais. Afirma que a visualização regressiva do tempo ajuda o pedestre a tomar decisão firme quanto a atravessar ou não a via e que o sinal sonoro colabora sobremaneira para o deslocamento dos deficientes visuais.

Também encontra-se apensado ao PL nº 2.879, de 2011, o Projeto de Lei nº 6.637 de 2013, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de faixas de pedestres em locais dotados de semáforos, de autoria do Deputado Vanderlei Macris.

Segundo o autor, é necessário diferenciar as faixas de passagem de pedestres com semáforos, das faixas de pedestres simples com sinalização e placas de advertência.

Não houve emendas aos dois projetos.

É o relatório

II - VOTO

Aproveitando desta oportunidade regimental defendo posicionamento contrário ao relator com relação ao PL 6637/13, apensado, demonstrando que comungo da mesma intenção do Deputado Vanderlei Macris.

O Projeto de Lei Nº 6.637/2013 tem o objetivo de garantir a segurança dos pedestres, entes mais vulneráveis no trânsito.

A faixa de pedestre padrão, importante instrumento de prioridade no trânsito em favor de todos que circulam a pé, não vale quando a faixa de pedestre estiver delimitada juntamente com semáforo. Neste caso, o Código de Trânsito Brasileiro determina, em seu art. 70, que o pedestre precisa parar e aguardar a sinalização semafórica fechar para os automóveis para que ele possa atravessar com a devida segurança.

No entanto, por distração ou desconhecimento do Código de Trânsito, muitos pedestres acabam realizando a travessia nesses locais sem a necessária observância da sinalização semafórica. Em alguns casos, também o motorista se equivoca e para o veículo bruscamente quando o semáforo para ele está aberto, de modo que os transeuntes atravessem, podendo causar colisões com outros automóveis que trafegam naquela via.

Assim, julgamos como essencial para a melhoria das condições de segurança de nossas vias, a necessidade de diferenciar a sinalização para alertar o pedestre de forma mais ostensiva que, ali, em uma faixa de pedestre delimitada juntamente com semáforo, ele deve aguardar o momento seguro para realizar sua travessia.

O PL 6.637/2013 já recomenda que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), juntamente com suas câmaras temáticas, estabeleça a diferenciação adequada para a faixa de pedestre delimitada juntamente com semáforo. O CONTRAN é o órgão responsável pelas diretrizes da Política Nacional de Trânsito e que estão expostas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito. Neste documento está estabelecida a “uniformização e padronização da Sinalização Horizontal, configurando-se como ferramenta de trabalho importante para os técnicos que trabalham nos órgãos ou entidades de trânsito em todas as esferas.”

Tal proposta não tem a finalidade de que os legisladores desta Casa tomem o lugar do gestor público e, sim, o cumprimento de nossa atuação parlamentar de atenção aos cidadãos brasileiros. É de competência dos deputados promover avanços e soluções para os problemas que vitimam milhares de brasileiros todos os anos em nosso tão violento trânsito. O importante é que o cidadão, seja ele pedestre ou motorista, reconheça de forma imediata que ali, naquela faixa, o semáforo

coordenará o trânsito.

Diante do exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente, para expor minha opinião divergente em relação à do relator e apresentar voto em separado, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6637/2013, apensado ao Projeto de Lei nº 2879/2011, por considerar ser uma pequena medida que, certamente, permitirá salvar e garantir vidas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

RODRIGO MAIA
Deputado DEM/RJ

PROJETO DE LEI N.º 4.735, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dá nova redação ao art. 71 de Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-972/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 71 de Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 71 de Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestre em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização, com dispositivos luminosos no local da travessia e sinalização de advertência nas imediações” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

A obediência plena a faixa de pedestre tem sido uma constante em

Brasília, ocorre que nem todas estão devidamente sinalizadas e estão colocando os motoristas e pedestres em constante riscos, principalmente no horário noturno.

Tem chego ao meu conhecimento que muitos jovens de Brasília, habituados ao respeito à faixa de pedestre têm sofrido acidentes quando em viagem por outros Estados brasileiros, e uma das causas desses acidentes tem sido a falta de sinalização das faixas.

O código não pode estar valendo somente para efeito de arrecadação com os aumentos das multas e constantes atualizações. O poder público tem que ter o compromisso com a saúde e a segurança pública do povo, verdadeira razão de ser o Código.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **CAPÍTULO IV** **DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS**

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

CAPÍTULO V **DO CIDADÃO**

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.930, DE 2017

(Da Sra. Norma Ayub)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a programação dos semáforos, com vistas à travessia segura de pedestres e ciclistas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2879/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a programação dos semáforos, com vistas à travessia segura dos pedestres que especifica e dos ciclistas.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503, de 1997, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 69.

.....

Parágrafo único. Os semáforos deverão ser programados com tempo suficiente para permitir a travessia segura das pessoas com deficiência, idosos, gestantes, crianças e ciclistas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento avassalador da frota de veículos individuais automotores nas cidades provocou, nos países desenvolvidos, a reação dos defensores de ambientes sustentáveis, nos quais o homem deve ter prevalência sobre a máquina.

Novos paradigmas de mobilidade urbana vêm conquistando seguidores ao redor do mundo, a exemplo das chamadas Zonas 30, nas quais os veículos automotores não podem circular com velocidades acima de 30 milhas por hora ou cerca de 50 quilômetros. Medidas de *traffic calming*, voltadas à moderação do tráfego mediante o uso de soluções físicas, também estão sendo usadas para a redução da velocidade dos veículos e a criação de ambientes com trânsito seguro.

Enquanto isso, nas cidades brasileiras ainda se observa a prevalência do automóvel sobre o pedestre e o ciclista, ao ponto de tornar quase impossível aos segmentos vulneráveis da população atravessar uma avenida sem correr risco, mesmo nos locais servidos por semáforos.

É que a cultura de privilegiar o carro continua incólume, em detrimento do ser humano.

Cidades amigáveis devem pensar no bem-estar de seus habitantes, pelo que devem priorizar políticas públicas favoráveis aos pedestres e ciclistas.

Assim, propomos que seja feita a programação do tempo de travessia dos semáforos, com duração adequada às necessidades dos segmentos mais vulneráveis no trânsito: pessoas com deficiência, idosos, gestantes, crianças e ciclistas.

Plausível, pelo baixo custo e facilidade de implantação, a medida mostra-se relevante na salvaguarda dos direitos dos cidadãos, tornando as cidades mais acolhedoras.

Pelo seu alcance social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputada NORMA AYUB
DEM/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS**

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em

sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.995, DE 2017

(Do Sr. André Fufuca)

Altera o artigo 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de uso de tinta fosforescente na demarcação das faixas de pedestre.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6637/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever utilização de tinta fosforescente na demarcação das faixas de pedestre, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 85 Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas, **com tinta fosforescente**, no leito da via”.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data de

sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A sinalização de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê os sinais verticais e horizontais, dispositivos de sinalização auxiliar, sinais luminosos e sonoros, além dos gestos do agente de trânsito e do condutor. Trata-se de previsão genérica que não especifica os pormenores dessas regras.

Ocorre que em algumas faixas de pedestre a visibilidade não é tão favorável, sendo que em algumas a sinalização vertical está deteriorada, o que piora no período noturno. A utilização de tinta fosforescente na zebra da faixa poderia reduzir o risco de acidentes causados.

Certo é que não existe uma padronização nacional acerca da obrigatoriedade do uso de tintas fosforescentes nas faixas de pedestre, razão pela qual a proposta é importante já que regulamenta a matéria.

Estamos certos que este projeto que representa um custo relativamente baixo e uma contribuição bem relevante que resultará: em alerta aos condutores, redução de acidentes e do número de mortos e feridos em nosso trânsito.

Assim, tendo em vista a maior eficácia na sinalização de trânsito e consequentemente maior segurança aos pedestres, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse projeto de Lei.

Eis porque se oferece a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

.....

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou

demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

PROJETO DE LEI N.º 10.008, DE 2018

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que os semáforos instalados nas proximidades de escolas e hospitais sejam dotados de temporizador.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7930/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 89-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que os semáforos instalados nas proximidades de escolas e hospitais sejam dotados de temporizador.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 89-A, com a seguinte redação:

“Art. 89-A. Os semáforos instalados a uma distância de, pelo menos, duzentos metros de escolas e hospitais deverão ser dotados de temporizador, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de todo avanço tecnológico dos veículos e dos equipamentos de sinalização, os atropelamentos ainda matam quase sete mil pessoas e ferem outras trinta e duas mil vítimas todos os anos no Brasil. Não temos uma cultura consolidada de respeito aos pedestres em nosso País, fazendo com que até mesmo nas travessias de pedestres semaforizadas os acidentes acabem acontecendo.

Em particular, essa situação põe em risco a vida de milhões de

estudantes que precisam se locomover todos os dias em nossas cidades para acessar os estabelecimentos de ensino. Além desse grupo, em razão da dificuldade de locomoção, também estão mais expostas ao risco de atropelamentos, idosos e pessoas que sofrem de alguma enfermidade incapacitante, ao cruzar ruas, avenidas e rodovias em busca de atendimento hospitalar.

Trata-se de problema sério que merece a atenção deste Parlamento para a tomada de providências urgentes que possam contribuir para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, o projeto que ora propomos tem o objetivo de proteger a população mais vulnerável ao obrigar a instalação de temporizadores nos semáforos instalados próximos a escolas e hospitais. Entendemos que a contagem de tempo proporcionada pelos temporizadores dará melhores condições de travessias a essas pessoas, tornando mais segura a sua locomoção.

Diante do aqui exposto, em razão da importância do projeto para a redução do número de atropelamentos em nosso País, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **CAPÍTULO VII** **DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
- II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
- III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância

à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

.....

PROJETO DE LEI N.º 843, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre iluminação em locais destinados à travessia de pedestres.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-972/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre iluminação em locais destinados à travessia de pedestres.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via, e iluminadas na forma regulamentada pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 8.729/2017, de autoria do ex-deputado federal Antonio Carlos Mendes Thame. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“É certo para todos os cidadãos que a falta de respeito aos pedestres é um fato ainda bastante presente nas cidades brasileiras. Muitas vezes, a faixa destinada à travessia deles nas vias é mal demarcada e mal sinalizada.

Lembramos que a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado como uma diretriz. Entretanto, sabemos que ainda faltam ser ultrapassados muitos obstáculos para que os pedestres realmente tenham sua prioridade efetivada.

Há estudos que indicam que a maioria dos casos de atropelamentos ocorrem no período noturno quando a visibilidade de condutores e pedestres fica prejudicada.

A iluminação de faixas de pedestres teve início na cidade de São Paulo e comprovou-se muito eficiente e teve uma redução de atropelamentos significativa.

A Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo CET, desenvolveu um projeto piloto denominado “Travessia de Pedestres Iluminada,” implantado em Julho 1996, em frente ao Terminal Rodoviário do Tietê, onde ocorreram 27 atropelamentos em 1995 sendo que 56% foram no período noturno.

Após a implantação desse Projeto, houve diminuição do número de atropelamentos e foram verificados os seguintes aspectos positivos:

- Maior concentração de luz na calçada, onde os pedestres aguardam o momento da travessia, evidenciando a presença dos mesmos para os motoristas.
- Maior respeito do motorista em não “queimar” a faixa de pedestres.
- A faixa de luz canalizada induz o pedestre a atravessar corretamente.

Esta primeira experiência levou a realizar muitas outras faixas de pedestres iluminadas, implantadas e mantidas pela CET (Fonte: CET São Paulo, site CET ANO 10)

Nesse contexto, informamos que a cidade de São Paulo faz uso de um modelo de iluminação feita com pontos de led de luz branca, o que contribuiu significativamente para a diminuição do número de atropelamentos nas faixas de pedestre.

Desse modo, esta proposição objetiva trazer mais segurança para os pedestres, uma vez que coloca a obrigatoriedade de iluminação para as faixas de pedestre.

Entendemos que cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulamentação dessa iluminação, de maneira a estabelecer como ela será feita, pois esse nível de detalhamento não é de competência de lei federal, no caso em questão o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Assim, considerando o exposto, apresentamos o presente projeto de lei, propondo que as faixas de pedestre sejam iluminadas, o que vem a aperfeiçoar o CTB na tentativa de evitar atropelamentos.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
.....

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.689, DE 2019
(Do Sr. Mário Heringer)

Estabelece a obrigatoriedade de marcação especial de pista antecedendo a faixa de pedestres, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7995/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de marcação especial de pista antecedendo a faixa de pedestres.

Art. 2º. O art. 71 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a

vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 71.

Parágrafo único. As faixas de pedestres deverão ser precedidas por marcação especial de pista, de acordo com regulamentação do CONTRAN.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Os acidentes de trânsito seguem sendo uma das mais principais causas de morbimortalidade no Brasil e no mundo. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde – OMS, no ano de 2018, o Brasil registrava perto de 50 mil mortes anuais no trânsito, produzindo cerca de 400 mil feridos. Ocupamos, atualmente, a nada honrosa 5ª colocação entre os países recordistas de mortes no trânsito, perdendo apenas para Índia, China, EUA e Rússia.

O pedestre é o usuário mais vulnerável do trânsito, aquele que não se encontra cercado por lataria, tampouco circula equipado com capacete ou outros tipos de proteção. Contra as toneladas de aço dos automóveis, o pedestre possui apenas seu corpo, fragilíssimo.

Ainda que o relatório da OMS alerte para a importância de infraestruturas mais seguras para a redução das vítimas fatais dos acidentes de trânsito, o Brasil ainda negligencia vergonhosamente a infraestrutura de faixas de pedestres em vias urbanas e rodovias. Poucas são as cidades que, a exemplo da capital federal, Brasília, conseguiram instituir o respeito à faixa de pedestres independentemente da presença ostensiva de policiais ou agentes de trânsito. Em sua esmagadora maioria, as cidades brasileiras têm nas faixas de pedestres meros adornos das vias, sem que elas impliquem em qualquer segurança adicional a seus usuários.

Um dos principais argumentos utilizados pelos motoristas brasileiros para o descumprimento da obrigação de pararem para a travessia de pedestres na faixa é o receio de que o condutor de trás, por não ver ou antever a faixa, não freie seu veículo e, com isso, ocorra uma colisão traseira. A colisão traseira, de fato, é a principal modalidade de acidente nas vias urbanas brasileiras, se considerados os acidentes entre carros.

Entendemos que a preocupação dos motoristas com as colisões traseiras não pode justificar o desrespeito à lei de trânsito e ao direito constitucional de ir e vir do cidadão que se locomove à pé. Contudo, sendo essa preocupação real e legítima – de fato, nosso sistema de demarcação de vias não permite aos condutores anteverem as faixas de pedestres, o que amplifica os riscos de colisão traseira –, não deve ser ignorada pelo Legislador, sob pena de amplificação do problema no qual resulta: o mau uso da faixa de pedestres pelos próprios pedestres, tendo em vista sua completa inutilidade protetiva.

Em países como a Inglaterra, as áreas destinadas à travessia de pedestres são precedidas por marcação diferenciada da pista – em geral, as faixas contínua ou pontilhada passam a fazer zigue-zague há cerca de 10 metros da área de travessia de pedestres –, de modo a que os condutores saibam que uma pronta redução de velocidade se faz imperativa, porque uma parada completa do veículo pode ser requerida caso haja um pedestre em travessia adiante.

Neste maio Amarelo, mês de conscientização do trânsito, apresentamos o presente projeto de lei, com vistas a que se introduza no ordenamento jurídico brasileiro a obrigatoriedade de correta marcação de pista, que permita aos condutores identificarem em tempo hábil a presença da faixa de pedestres, evitando, assim, o receio de colisão traseira. Nosso projeto visa, pois, à segurança daquele que é o mais frágil no trânsito, o pedestre.

Pelo exposto, peço apoio dos pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV

DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS
.....

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

CAPÍTULO V
DO CIDADÃO

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.827, DE 2019
(Do Sr. Lourival Gomes)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever regra para travessia de pedestres em passagens sinalizadas, onde não exista semáforo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2879/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever que nas passagens sinalizadas para pedestres, onde não exista semáforo, o pedestre deve indicar a intenção de travessia, preferencialmente por meio de gesto com o braço.

Art. 2º O inciso II do artigo 69 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

.....

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver semáforo com foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde houver semáforo sem foco de pedestres ou houver agente da autoridade de trânsito, aguardar a interrupção do fluxo de veículos;

c) nas demais passagens sinalizadas para pedestres, indicar a intenção de travessia, preferencialmente por meio de gesto com o braço, e aguardar a parada dos veículos;

.....” (NR)

Art. 3º Nos três anos seguintes à publicação desta Lei as campanhas de educação de trânsito, em todos os níveis, deverão abordar, também, o respeito à travessia em passagem de pedestres, prevista na alínea “c” do inciso II do art. 69 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao disposto no art. 2º, a partir de três anos da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, o desrespeito dos motoristas à travessia na faixa de pedestres é ocorrência comum e acontece milhares de vezes todos os dias em nosso País. A cena é corriqueira: o pedestre pisa na faixa e é ignorado solenemente pelos motoristas, que continuam o seu curso normal sem se importar com a demanda de quem necessita atravessar a via.

Um exemplo de que essa situação pode ser modificada é o Distrito Federal, onde há duas décadas a situação era exatamente a mesma da que ocorre até hoje nos demais Estados. Entretanto, campanhas de conscientização conseguiram mudar o comportamento dos motoristas no sentido de respeitar a travessia na faixa. Ao gesticular com o braço, o pedestre chama a atenção do motorista e sinaliza que tem a intenção de atravessar a via, melhorando a convivência no trânsito.

Nesse sentido, gostaríamos de propor aos nobres colegas alterar o Código de Trânsito, para inserir o gesto com o braço como uma diretriz para o pedestre cruzar a via, indicando aos condutores de veículos a intenção de travessia, como se faz no Distrito Federal. É importante salientar que o texto prevê que o pedestre utilizará “preferencialmente” o gesto com o braço antes de atravessar a via, mas não lhe retira a possibilidade de adentrar a via sem fazer o gestual. Portanto, não estamos retirando do pedestre a prioridade sobre os demais usuários do trânsito, mas apenas possibilitando que essa experiência exitosa vivenciada em Brasília seja replicada para o resto do País.

Acreditamos que a alteração na legislação, por si só, não seria capaz de mudar a realidade brasileira. Assim, estamos estabelecendo, em adendo, que nos três anos seguintes à publicação da lei que se originar deste projeto todas as campanhas de educação de trânsito, em todos os níveis, deverão abordar, também, o respeito à travessia de pedestres e a importância do gesto para aumentar a segurança na travessia. Esse é o tempo que consideramos suficiente para o desenvolvimento de campanhas educativas sobre o tema, antes da entrada em vigor da regra que induz o pedestre a gesticular com o braço antes de cruzar a via.

Deste modo, acreditamos que a mudança da legislação, com a introdução do gesto do braço, associada a ações educativas de respeito à faixa, poderão melhorar a situação da travessia de pedestres em nosso País, tornando o nosso trânsito mais humanizado e seguro.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado LOURIVAL GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV

DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

PROJETO DE LEI N.º 3.733, DE 2019
(Da Sra. Magda Mofatto)

Dispõe sobre alteração na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumenta tempo de aos idosos e deficientes e das outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7930/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 87.....

§ 1º. Todos semáforos devem estar dotados de tecnologia para com a aproximação de um cartão, o mesmo que isenta idosos e portadores de deficiência de pagarem passagem no sistema de transporte público da cidade, ao acionar o sistema o tempo aumenta 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. A instalação do dispositivo anunciado no parágrafo anterior, de ser implantado inicialmente nos semáforos próximos a terminais de ônibus, postos de saúde e igrejas.

§ 3º. Na sinalização luminosa, todos os semáforos serão equipados com temporizadores que indiquem os condutores e pedestres o tempo restante para a mudança de ordem.

§ 4º. Os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo aplica-se somente nos municípios com mais de 100.000 habitantes. ” (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para trazer mais segurança para idosos e pessoas com deficiência ao atravessarem a rua, é necessária uma nova tecnologia destinada à travessia de pedestres em pontos com semáforos.

Todos estudos indicam a necessidade de um tempo maior para idosos e pessoas com deficiência, em média 50%.

O último censo do IBGE, aponta que o Brasil possui 317 cidades com mais de 100.000 habitantes.

As tecnologias encontram-se em estágio bem avançado e em constante progresso, principalmente os recursos de comunicação e a isso não escapam a sinalização de trânsito, para a mais precisa informação dos usuários, condutores e

pedestres.

Nas médias e grandes cidades é um dos principais geradores de caos e estresse na vida das pessoas. Tráfego lento, avenidas congestionadas, constantes acidentes entre outros fatores são situações do dia-a-dia da maioria dos moradores destes centros. Mesmo com corredores para ônibus, mudanças de sentido nas vias, em certos horários, rótulas, viadutos, etc., o trânsito está a cada dia mais lento.

Com efeito, já são produzidos e utilizados equipamentos temporizadores que ligados aos semáforos indicam o tempo restante para a mudança de ordem: de parar para seguir, e vice-versa. Esses temporizadores só aumentam a segurança do trânsito, e têm grande potencial para a redução de acidentes, que muitas vezes são fatais ou deixam sequelas nas vítimas.

Infelizmente, tais equipamentos ainda não são amplamente utilizados na sinalização luminosa de trânsito no Brasil, o que nos deixa aquém das possibilidades de atuar preventivamente contra o cometimento de infrações e, conseqüentemente, contra a ocorrência de acidentes nas vias.

Assim, a fim de obter uma maior eficácia dos semáforos estamos propondo neste projeto de lei para que todos eles sejam modernizados, ou seja, obrigatoriamente equipados com temporizadores.

Pela importância dessa iniciativa para a segurança de trânsito, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

Deputada Federal Magda Mofatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
.....

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;
- V - sonoros;
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.242, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a obrigatoriedade de iluminação em locais destinados à travessia de pedestres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-843/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via e, quando em trecho rodoviário urbano, iluminados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é estabelecido que os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via

Assim, esses locais englobam passarelas, faixas de pedestres e lombos travessias em rodovias ou qualquer outro tipo de via.

Apesar de já existir essa previsão de demarcação, deve-se reconhecer que ainda é bastante comum a falta de respeito com os pedestres. Pretende-se, assim, incluir a obrigatoriedade de iluminação em tais locais, como forma de reforçar a segurança a essa parcela da população tão significativa e desprotegida. Salienta-se também que os ciclistas fazem parte desse vulnerável grupo.

Mesmo com a existência de campanhas educativas, cada vez mais presentes em todos os meios de divulgação, é impressionante como grande parte dos motoristas ainda não se conscientizou da importância da atenção que deve ser dispensada no trânsito cotidiano, principalmente em relação a seu usuário mais vulnerável, ou seja, os pedestres.

O projeto de lei apresentado tem, assim, o nobre propósito de tentar garantir que menos acidentes e atropelamentos ocorram nas vias deste País.

Para tanto, é preciso que seja modificado o art. 85 do CTB de modo a determinar a obrigatoriedade de iluminação nos locais destinados à travessia de pedestres, em trechos rodoviários que cruzam área urbana.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro, lei que tem propiciado tantos êxitos às políticas voltadas para a segurança dos cidadãos.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2011

Apensados: PL nº 6.637/2013, PL nº 972/2015, PL nº 4.735/2016, PL nº 7.930/2017, PL nº 7.995/2017, PL nº 10.008/2018, PL nº 2.689/2019, PL nº 2.827/2019, PL nº 3.733/2019, PL nº 5.242/2019 e PL nº 843/2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.879, de 2011, propõe alterar o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

O projeto tem como objetivo incluir a colocação de sinalização semafórica, desde que haja viabilidade técnica para tanto, no rol de providências a serem tomadas pelo agente público para garantir a travessia segura das vias por pedestres. Tais semáforos devem ser dotados de sinalizador sonoro sincronizado a figuras humanas, bem assim de contador regressivo. Pelo texto, ainda, incorre em improbidade administrativa, prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que descumprir tal determinação.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 6.637, de 2013, que acrescenta parágrafo ao art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de determinar que as travessias de pedestre dotadas de semáforo passem a contar com sinalização diferenciada e placas de advertência, nos termos de regulamentação do CONTRAN. Como justificção, alega que muitos pedestres, por desconhecimento ou distração, não respeitam a indicação semafórica, atravessando a rua quando a preferência é dada aos veículos automotores.

Também em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 972, de 2015, que modifica o mesmo art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a colocação de placas que advirtam os condutores da existência de faixa de pedestre à frente. Justifica-se argumentando que ainda acontecem muitos acidentes nas travessias de pedestres, sendo importante alertar os motoristas, de maneira mais ostensiva, a respeito da necessidade de reduzir gradativamente a velocidade.

A primeira comissão a examinar o mérito das proposições, a de Viação e Transportes, aprovou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.879, de 2011, do Projeto de Lei nº 6.637, de 2013, e do Projeto de Lei nº 972, de 2015, na forma de substitutivo que buscou compatibilizar as linhas mestras dos projetos.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.735, de 2016, que dá nova redação ao art. 71 do Código de Trânsito Brasileiro. A proposição dispõe que o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestre em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização, com dispositivos luminosos no local da travessia e sinalização de advertência nas imediações.

Foi apensado, ainda, o Projeto de Lei nº 7930, de 2017, dispondo que os semáforos deverão ser programados com tempo suficiente para permitir a travessia segura das pessoas com deficiência, idosos, gestantes, crianças e ciclistas.

Também foi apensado o Projeto de Lei nº 7995, de 2017, que prevê que os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas, com tinta fosforescente, no leito da via.

Finalmente, em 19.4.2018, foi deferida a apensação do PL 10.008/2018, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, para obrigar que os semáforos instalados nas proximidades de escolas e hospitais sejam dotados de temporizador, conforme regulamentação do CONTRAN.

Em 31.1.2019 a matéria foi arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e posteriormente desarquivada em conformidade com o despacho exarado no REQ-214/2019.

Já nesta Legislatura, então, foram apensadas as seguintes proposições, todas alterando dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro:

1) Projeto de Lei nº 2.689, de 2019, que determina que as faixas de pedestres deverão ser precedidas por marcação especial de pista, de acordo com regulamentação do CONTRAN.

2) Projeto de Lei nº 2.827, de 2019, que busca prever que nas passagens sinalizadas para pedestres, onde não exista semáforo, o pedestre deve indicar a intenção de travessia, preferencialmente por meio de gesto com o braço.

3) Projeto de Lei nº 3.733, de 2019, determinando que todos semáforos devem estar dotados de tecnologia para com a aproximação de um cartão, o mesmo que isenta idosos e portadores de deficiência de pagarem passagem no sistema de transporte público da cidade, ao acionar o sistema o tempo aumenta cinquenta por cento. Prevê, ainda, que na sinalização luminosa, todos os semáforos serão equipados com temporizadores que indiquem os condutores e pedestres o tempo restante para a mudança de ordem.

4) Projeto de Lei nº 5.242, de 2019, dispondo que os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via e, quando em trecho rodoviário urbano, iluminados

5) Projeto de Lei nº 843, de 2019, dispõe que os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via, e iluminadas na forma regulamentada pelo CONTRAN.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade das seis proposições e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa em todas está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, examinando detidamente a matéria, observamos que quase a totalidade do conteúdo dos projetos está abarcada na competência da Comissão de Viação e Transportes (art. 32, inc. XX, RICD).

O único dispositivo constante nas proposições cuja apreciação compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é a redação que o Projeto de Lei nº 2.879, de 2011, confere ao § 2º do art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Tal dispositivo reza que incorre em improbidade administrativa, prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público que descumprir a determinação expressa no seu § 1º sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

Esse ponto merece nossa reprovação, visto que consideramos a penalização desproporcional à gravidade do ato que em tese seria praticado. Contudo, tal dispositivo não foi incluído no Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, o que saneia a falha *in totum*.

Contemplando, então, o referido Substitutivo, o cerne das proposições examinadas inicialmente na Comissão de Viação e Transportes, bem como abrangendo, da mesma forma, o conteúdo das proposições que foram apensadas mais recentemente, é nossa opinião, então, que tal Substitutivo merece aprovação, notadamente por buscar manter o espírito de todas, ou seja, preservar a segurança e a própria vida dos pedestres.

Apenas ressaltamos o disposto no Projeto de Lei nº 2.827, de 2019, cujo mérito, em face da sua apensação tardia, não foi contemplado na análise da Comissão de Viação e Transportes. Trata-se da indicação pelo pedestre, na faixa a ele destinada, da intenção de travessia preferencialmente por meio de gesto com o braço, devendo aguardar a parada dos veículos. Consideramos que tal sugestão, embora singela, é prática adotada em cidades como Brasília e tem-se demonstrado eficaz no sentido de salvar vidas, motivo pelo qual a incluiremos no Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes por meio de Subemenda.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.879, de 2011; do Projeto de Lei nº 6.637, de 2013; do Projeto de Lei nº 972, de 2015; do Projeto de Lei nº 4.735, de 2016; do Projeto de Lei nº 7.930, de 2017; do Projeto de Lei nº 7.995, de 2017; do Projeto de Lei nº 10.008, de 2018; do Projeto de Lei nº 2.689, de 2019; do Projeto de Lei nº 2.827, de 2019; do Projeto de Lei nº 3.733, de 2019; do Projeto de Lei nº 5.242, de 2019, e do Projeto de Lei nº 843, de 2019, bem como do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

No mérito, votamos pela aprovação de todo os projetos, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com a Subemenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2019-22743

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 2º O inciso II do artigo 69 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "c":

"Art. 69.
.....

II-.....

c) nas demais passagens sinalizadas para pedestres, indicar a intenção de travessia, preferencialmente por meio de gesto com o braço, e aguardar a parada dos veículos;

....."

(NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
 Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.879/2011 e dos Projetos de Lei nºs 6.637/2013, 972/2015, 7.930/2017, 2.827/2019, 7.995/2017, 4.735/2016, 843/2019, 10.008/2018, 3.733/2019, 2.689/2019 e 5.242/2019, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, José Guimarães, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Joenia Wapichana, Luis Miranda, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217722041900>



Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 16/12/2021 12:21 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2879/2011

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217722041900>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CVT
AO PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2011**

Apresentação: 16/12/2021 12:22 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CVT => PL 2879/2011

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical da travessia de pedestre.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 2º O inciso II do artigo 69 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "c":

"Art.

69.
.....

II-.....

c) nas demais passagens sinalizadas para pedestres, indicar a intenção de travessia, preferencialmente por meio de gesto com o braço, e aguardar a parada dos veículos;

....."

(NR)

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212413234100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 16/12/2021 12:22 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CVT => PL 2879/2011

SBE-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212413234100>



PROJETO DE LEI N.º 948, DE 2023

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a indicação de sinal luminoso e sonoro sobre a faixa de pedestre.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4735/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a indicação de sinal luminoso e sonoro sobre a faixa de pedestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a indicação de sinal luminoso e sonoro sobre a faixa de pedestre.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via, e devidamente iluminadas e com sinal sonoro, na forma regulamentada pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A faixa de pedestre adotada em algumas regiões brasileiras representa um marco de segurança. No Distrito Federal, por exemplo, a implantação das faixas fez diminuir os acidentes no trânsito, pois o pedestre pode atravessar com segurança a via.



Essas faixas são pintadas ao longo da travessia da via, conforme o CONTRAN. Entretanto, algumas delas estão mal sinalizadas ou desgastadas com o tempo.

No período noturno, é cediço que a visibilidade não é tão ampla quanto durante o dia, podendo levar o motorista a não enxergar a faixa, nem o pedestre, principalmente nos locais mal iluminados.

No Estado de São Paulo, existe o projeto piloto “Travessia de Pedestres Iluminada” desenvolvido pela Companhia de Engenharia de Tráfego desde 1996. Na Espanha, está sendo testada uma faixa de pedestres que usa luzes de LED e sensores que acendem quando algum pedestre está atravessando a faixa. O Distrito Federal lançou o projeto “Luz na Faixa” investindo em iluminação pública de qualidade.

Referidos casos mostraram eficácia na implantação de sinalização iluminada diminuindo o número de atropelamentos.

Além da sinalização iluminada, é importante também que as faixas de pedestre sejam dotadas de sinal sonoro para as pessoas com deficiência. O CONTRAN dispõe sobre a sinalização sonora apenas nos semáforos, não mencionando, nem especificando seu uso nas faixas de pedestre.

Assim, considerando o exposto, apresento a presente proposição para que haja sinal de iluminação e sonoro nas faixas de pedestre, aperfeiçoando o Código de Trânsito Brasileiro, de forma a garantir mais segurança ao cidadão

Por se tratar de proposta que tem como corolário a garantia de maior segurança ao cidadão, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

DEPUTADO MOSES RODRIGUES
(UNIÃO/CE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 85	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503

PROJETO DE LEI N.º 3.389, DE 2023

(Do Sr. Luiz Antonio Corrêa)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre iluminação em locais destinados à travessia de pedestres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-843/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUIZ ANTONIO CORREA)

9.503, de 23 de setembro de
sobre iluminação em
à travessia de pedestres.

Altera a Lei nº
1997, para dispor
locais destinados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre iluminação em locais destinados à travessia de pedestres.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via, e iluminadas na forma regulamentada pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Nossa iniciativa ao apresentar esse Projeto de Lei é baseada em inúmeras notícias de acidentes em faixas de pedestres, que em sua grande maioria são mal demarcadas e mal sinalizadas, fatores que aumentam os atropelamentos no período noturno.

A iluminação de faixas de pedestres teve início na cidade de São Paulo, onde se comprovou uma redução significativa de Atropelamentos. A Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo CET, desenvolveu um projeto piloto denominado “Travessia de Pedestres Iluminada,” implantado em Julho 1996, em frente ao Terminal Rodoviário do Tietê, onde ocorreram 27 atropelamentos em 1995 sendo que 56% foram no período



noturno. Após a implantação desse Projeto, houve diminuição do número de atropelamentos e foram verificados os seguintes aspectos positivos:

- Maior concentração de luz na calçada, onde os pedestres aguardam o momento da travessia, evidenciando a presença dos mesmos para os motoristas.
- Maior respeito do motorista em não "queimar" a faixa de pedestres.
- A faixa de luz canalizada induz o pedestre a atravessar corretamente.

Atualmente outras cidades do estado de São Paulo tem adotado iluminação em faixas de pedestres (Jundiaí, Mogi das Cruzes) entre outras. Enfatizamos São Paulo Capital por ser um grande centro urbano e que tem apresentado resultados positivos .

Entendemos que cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulamentação dessa iluminação, de maneira a estabelecer como ela será feita, pois esse nível de detalhamento não é de competência de lei federal, no caso em questão o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) . Lembrando que, não é totalmente proibido inovar na sinalização, pois o próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu art. 80, § 2º: "O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código". Além disso, a Resolução nº 348/2010 do CONTRAN estabelece o procedimento e os requisitos para apreciação de sinalização não prevista no Código de Trânsito.

Convencidos da importância da presente proposição, bem como da necessidade de providências quanto a assunto tão relevante, contamos como o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 2023.



Luiz Antonio Corrêa
PP/RJ

Apresentação: 05/07/2023 11:07:36.193 - MESA

PL n.3389/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 85**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923:9503>

FIM DO DOCUMENTO